



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Valparaíso de Goiás

Vara das Fazendas Públicas, Registros, Ambiental e 2º Cível
Rua Alemanha, Qd. 11-A, Lts. 1/15, Parque Esplanada III, CEP 72.870-000, Fone:(61) 3615-9600

SENTENÇA

Processo n.º 201003307846

Natureza: INDENIZACAO

Requerente: DAMARES PERIE BATISTA FELIX E OUTROS

Requerido: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

1. Relatório.

Tratam-se os autos de INDENIZAÇÃO ajuizada por GIVALDO DE SOUSA LIMA e DAMARES PERIE BATISTA FELIX em desfavor de CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D.

Em suma, alegam que agendaram a celebração de seu casamento para o dia 22 de maio de 2010, com a contratação de *buffet* e distribuição de convites.

Obtemperam que, quando do início da cerimônia, houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade, tendo entrado em contato com a equipe de manutenção da CELG, momento em que foi informado que o fornecimento seria reestabelecido em quarenta minutos.

Mesmo após contato com a central de informações mantida pela concessionária, momento em que foi noticiado o reestabelecimento a qualquer momento, o fornecimento de energia não retornou, tendo celebrado seu casamento à luz de velas.

Pugnam, ao final, pela condenação da CELG em indenizá-los nos danos materiais e morais alegadamente suportados.

A inicial de fls. 03-07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08-18.

Despacho às fls. 19, seguido de petição de emenda às fls. 21-23.

Despacho à fl. 25, seguido de petição da parte Autora às fls. 28-29, pugnando pela concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Citada (fl. 70), a requerida apresentou contestação às fls. 43-67. Rechaçou os argumentos autorias e pugnou pela improcedência do pedido. Alternativamente, pela fixação da indenização com base nos critérios de equidade. Juntou documentos.

Decisão saneadora à fl. 73.

Despacho à fl. 110, seguido da guia de custas iniciais recolhidas às fls. 114-115.

Termo de audiência de conciliação frustrada à fl. 129.

Decisão às fls. 129-130.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas e convertidas as razões finais orais em memoriais, tudo conforme ata de audiência e mídia às fls. 140-144.

Alegações finais da parte Autora às fls. 166-173, seguidas dos memoriais finais da parte Ré às fls. 174-180.

2. Fundamentação.

Compulsando os presentes autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ademais, por não haver mais provas a serem produzidas, procedo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral e dano material decorrentes de ato ilícito, consistente na falha da prestação de serviço efetuado pela ré.

Não havendo preliminares por apreciar, adentro ao *meritum causae*.

Inicialmente, cumpre salientar que a ré é uma sociedade de economia mista concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, enquadrando-se, de tal forma, nas normas constitucionais dos artigos 37, § 6º, e 175 da Constituição Federal.

Sendo assim, a sua responsabilidade por prejuízos causados em decorrência da execução do serviço público é objetiva.

In casu, aplica-se, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos* (art. 14 do referido dispositivo legal).

Ademais, a demandada, como prestadora de serviço público essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora narra que, no dia do seu casamento, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, situação que prejudicou consideravelmente a realização da cerimônia, causando-lhes danos materiais e morais.

Sabe-se que toda prestadora de serviços que desempenha atividade lucrativa deve responder pelos danos que provocar aos seus consumidores e a terceiros. Inclusive, a ré deve sempre empreender medidas necessárias para a conservação de sua rede elétrica, a fim de evitar danos e até mesmo expor a população a risco desnecessário, primando pela eficiência do serviço prestado.

Com efeito, sobressai-se que o nexo de causalidade estabelece vínculo entre determinado comportamento e o evento. Ao analisá-lo, mister verificar se a ação ou omissão do agente foi a causa do dano.

Na responsabilidade objetiva, em especial, o nexo causal é formado pela conduta e a previsão legal de responsabilidade pelo dano causado. Assim, verificada, *in casu*, que a conduta do agente, interrupção do fornecimento de energia elétrica, gerou danos, a citar, prejuízos morais inerentes à falta de energia em um momento crucial na vida da parte autora, revelando-se perfeitamente cabível a reparação.

No ponto, o acervo probatório é contundente em demonstrar a fatídica interrupção de energia elétrica durante todo o desenrolar da cerimônia religiosa, bem como a desídia da ré, que não resolveu o problema em tempo razoável.

Neste ínterim, foram colhidos depoimentos em audiência de instrução e julgamento.

Givaldo de Sousa Lima, ouvido em juízo, depôs que teria planejado a cerimônia com antecedência, tendo contratado *buffet*, sendo certo que no dia agendado, foi submetido ao evento danoso. A energia foi interrompida, tendo realizado a cerimônia às escuras (mídia à fl. 144).

Damaris Perie Batista Felix, requerente, ouvida em juízo, depôs que tinha intenção de cancelar a cerimônia, ante a interrupção do fornecimento de energia. Acumulou aproximadamente quatro mil reais para realização do casamento. O local da festa

estava com fornecimento de energia regular. A cerimônia, celebrada pelo Pastor, foi realizada no escuro. A energia foi interrompida na quadra onde se localizava a igreja, local da cerimônia. (mídia à fl. 144).

Julio Cesar Oliveira de Almeida, preposto da parte requerida, depôs que trabalha na agência de atendimento comercial, nesta urbe, como assistente administrativo. Ilustrou quanto a queda da chave e funcionamento de sistemas preventivos, bem como processos de segurança, quanto a eventual interrupção do fornecimento. Afirmou que, quando se verifica eventual interrupção, a equipe do 0800 abre um chamado para a equipe, mantida por uma empresa terceirizada subordinada à CELG, a fim de atender a demanda. Quanto ao evento danoso, ocorrido aos 22.05.2010, não tem conhecimento acerca do ocorrido. No ano de 2010, quando ocorria interrupção no fornecimento, a equipe do COD, Central de Operações e Despacho, responsáveis pelo despacho do serviço em caso de queda de energia, estava alocada em Luziânia. A equipe de manutenção, terceirizados, estava alocada em Valparaíso de Goiás (mídia à fl. 144).

Flávia de Moraes Rocha, testemunha compromissada, atestou que presenciou o evento tido como danoso. A cerimônia seria celebrada pelo Pastor, quando chegou ao local, estava tudo escuro, tendo percebido a desolação que acometia as partes, que estavam transtornados, pois estava tudo às escuras. A recepção, após a cerimônia, estava com fornecimento normal de energia elétrica.

Sayonara Estela dos Santos, compromissada na forma da Lei, testificou que estava no dia do casamento, tendo visto a Sra. Damares chorando e transtornada, ante a interrupção no fornecimento de energia. Viu as pessoas ligarem para a CELG, tendo a concessionária dito que prestaria assistência no local, mas que esperaram por horas sem atendimento.

Na situação em tela, infere-se que, apesar de comprovado o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso, esta pretende esquivar-se do dever de reparar o dano sob o argumento de que, se houve a interrupção do fornecimento de energia, não ocorreu por sua culpa, e, ainda, que as normas da ANEEL afastam eventual responsabilização. Todavia, não fez

qualquer prova de suas alegações, tampouco precisou o motivo pela interrupção do serviço, como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Assim, não merece acolhida a tese da demandada. Tal discurso apenas reforça a conclusão no sentido de que a ré deve proceder à adequada prestação dos serviços, tomando as medidas preventivas pertinentes. Afinal, a simples ocorrência de chuvas, ventanias, entre outros, não devem ser capazes de interromper a prestação de um serviço essencial.

Não bastasse isso, sequer restou evidenciada a alegada ocorrência de qualquer fato capaz de ensejar a exclusão de sua responsabilidade.

Por oportuno, é importante ressaltar que, tendo em vista a natureza do serviço fornecido pela ré, o qual é de risco, compete a ela tomar as providências necessárias para a transmissão da energia elétrica com segurança, bem como a manutenção dos fios e redes.

O artigo 186, do Código Civil, dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em comentário ao citado artigo, Maria Helena Diniz (*Código Civil Anotado*, 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 196/197), ensina:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência [*omissis*]; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato [*omissis*] A obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 a 954), sendo que a atualização monetária incidirá sobre essa dívida a partir da data do ilícito (Súmula 43 do STJ)

Além disso, é bom lembrar que a empresa ré presta serviço ao autor, o qual é considerado consumidor e hipossuficiente em relação a ela. Ada Pellegrini Grinover e outros (*Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, 8.ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 195), ensinam: A exemplo do que foi estabelecido no artigo

anterior, o caput do dispositivo dispõe que responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

Oportuno, aliás, salientar que o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a parte ré possui o ônus da prova neste aspecto. Logo, a própria demandada deveria ter comprovado as alegações de força maior, não lhe cabendo apenas afirmar que não é responsável pela reparação do dano.

Desse modo, a responsabilidade da ré está amplamente demonstrada, na medida em que não efetuou as manutenções e prevenções necessárias a fim de se evitar a interrupção no fornecimento de energia. Isso porque, revela-se patente e incontestável o abalo psíquico dos autores, que, no dia do casamento, foram obrigados a seguir com a cerimônia, sem condições mínimas de receptividade. Ao contrário, se viram obrigados a realizar a festa sob a luz insuficiente de chama incandescente, situação flagrantemente constrangedora.

Ademais, o dano moral, na espécie, opera-se *in re ipsa*, ou seja, em razão do fato em si, pois:

tratando-se de data especial, celebração religiosa e festividade do matrimônio [omissis], os aborrecimentos, constrangimentos e a situação vexatória suportada [omissis] configuram dano moral (TJGO, Apelação Cível 224052-34.2011.8.09.0109, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2012, DJe 1193 de 28/11/2012)

Dessa forma, não há dúvida de que as falhas, tanto na manutenção e prevenção da rede, como no não restabelecimento em tempo razoável, foram causa determinante dos transtornos experimentados pela parte autora, restando devidamente configurados os requisitos autorizadores de sua responsabilização civil.

No que tange ao *quantum* da indenização por dano moral, tem-se que este deve ser fixado de forma justa e sem excessos, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e pedagógico em relação ao ofensor e proporcionar satisfação ao prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo sempre aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse norte, fixo a importância em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, o *quantum* indenizatório em situações tais vem sendo estabelecido nesse patamar, considerando-se as peculiaridades do caso concreto (consequência do ato ilícito; a condição econômica das partes; e o caráter pedagógico da medida).

Na esteira do entendimento aqui exposto, colaciono ementas jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE CASAMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS PAIS DA NOIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA CELG DISTRIBUIÇÃO S/A (CELG D). DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de data especial, na qual realizada a celebração religiosa e a festividade do matrimônio, os aborrecimentos, os constrangimentos, enfim, a situação vexatória suportada pelos nubentes em virtude da interrupção no fornecimento de energia elétrica configura dano moral. 2. O dano moral reflexo ou por ricochete consiste nos efeitos danosos causados a terceiro que venha a sofrer abalo por ato ilícito suportado diretamente por outra pessoa. Nessa esteira, a jurisprudência acolhe a rogativa de indenização pugnada por parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima, ante o sofrimento provocado pelo evento danoso. 3. Não é só o casal que sofre com o fracasso da cerimônia matrimonial e da festa de casamento. De fato, se a cerimônia não saiu como planejada pelos genitores da noiva, e se eles atribuíam grande relevância ao evento, tendo, inclusive, realizado dispêndios financeiros para a sua realização, é lógico que detêm o direito de demandar em juízo contra o responsável pela má prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica. 4. A CELG Distribuição S/A (CELG D), por ser uma concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos decorrentes, independentemente da demonstração de culpa. 5. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais quando se verifica que foi observada a finalidade do instituto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Não apresentados fatos ou argumentos novos que justifiquem a reconsideração pleiteada, o desprovimento do agravo regimental é medida que se impõe. 7. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 31182-82.2013.8.09.0111, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 17/07/2014, DJe 1589 de 22/07/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. JUROS DE MORA. TERMO

INICIAL. CORRETA FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Carece de interesse recursal a insurgência da agravante no tocante ao termo inicial dos juros de mora, eis que a sentença está em conformidade com sua pretensão, ou seja, estabeleceu a incidência deste encargo a partir do arbitramento da indenização. II. FORNECIMENTO DE ENERGIA INTERROMPIDO. FESTA DE CASAMENTO. De acordo com reiterados julgados desta Corte e do STJ, conforme restou consignado na decisão recorrida, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, sem a comprovação de caso fortuito ou força maior, e a demora injustificada no reparo, geram o dever de indenizar pelos danos morais ocorridos no dia da festa de casamento. A indenização é aferida pela extensão do dano comprovado. Neste contexto, o dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional a indenização fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um dos agravados. III. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Diante da inalterabilidade da sentença, deve-se manter a distribuição dos ônus sucumbenciais expressa no ato decisório originário. IV. PREQUESTIONAMENTO. Para efeito de prequestionamento, é suficiente que a questão objeto do recurso tenha sido apreciada pelo Tribunal local. V. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. JULGAMENTO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. É de se negar provimento ao agravo regimental quando a agravante, além de não apresentar fato novo suscetível de justificar a reconsideração do julgado, também não comprova que os fundamentos utilizados no decisum são contrários à jurisprudência predominante nesta Corte Estadual e no STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO (TJGO, APELACAO CIVEL 460656-31.2011.8.09.0102, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 16/04/2013, DJe 1292 de 29/04/2013)

A respeito dos danos materiais pleiteados, pretendem os autores o ressarcimento de quase toda a quantia desembolsada para a realização do casamento. Juntam comprovantes, todavia, ainda que tenham ocorrido as interrupções no fornecimento de energia elétrica, realizou-se a cerimônia e a recepção ocorreu, conforme testemunhado, em local cujo fornecimento de energia elétrica ocorria sem falhas.

Embora afirmem que a chama incandescente não supriu toda a iluminação necessária, é imprescindível para o acolhimento de pretensões desse *jaez* a prova do dano, não sendo passível de indenização serviços prestados durante o evento ainda que de forma precária. Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEMIG. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SALÃO DE FESTA ONDE OCORRIA RECEPÇÃO DE CASAMENTO. CULPA DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO

FORNECIMENTO CAUSADA POR FALHA NO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS. SERVIÇOS RELATIVOS À RECEPÇÃO, NÃO PRESTADOS EM RAZÃO DA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. REFORMA PARCIAL. V.V.P. [omissis] Deve ser mantida a condenação por danos materiais, concernente a restituição dos valores pagos por serviços que, em razão da falta de energia elétrica, não foram prestados durante a recepção de casamento, não cabendo, por outro lado, a indenização relativamente àqueles serviços que, ainda que prestados de forma precária, puderam ser realizados durante a recepção. [omissis](TJMG- Apelação Cível 1.0604.10.002150-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2013, publicação da súmula em 22/03/2013) [grifou-se]

Na questão posta, os produtos descritos à fl. 15 foram usufruídos. Ressalto que os alegados danos materiais, no importe de R\$ 1.500,00, não restaram cabalmente comprovados, o que leva ao indeferimento do pedido de indenização por dano material.

3. Dispositivo.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a CELG DISTRIBUIÇÃO S/Aa pagar ao casal, GIVALDO DE SOUSA LIMA e DAMARES PERIE BATISTA FELIX, o valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir da publicação da presente e acrescida de juros moratórios legais no importe de 1% ao mês, desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o recolhimento da guia de custas iniciais (fls. 114-115), indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Condeno a requerida nas custas e nos honorários do advogado constituído pelos autores, estes na importância equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação supra.

P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se com baixa.

Decorrido e certificado o prazo, faculto à parte o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a cargo e às expensas do interessado.

Em 17/01/2018.

Juiz de Direito **Rodrigo Rodrigues Prudente**

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.